



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.001413/2003-10
Recurso nº 127.611 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-78.210
Sessão de 22 de fevereiro de 2005
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Banco Fiat S/A)
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial discutindo crédito fiscal não tem o condão de obstaculizar o lançamento dos valores controvertidos, que se faz com o fim de afastar a decadência.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de decisão judicial.

JUROS DE MORA.

Incidem juros de mora sobre crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que não reconheciam a decadência; e II) em negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que excluía os juros de mora. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Waltson.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.085/2004 (fls. 397/405), da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1998.

Notifica o “Termo de Verificação”, à fl. 09, que o presente auto de infração foi lavrado com o fim de evitar a decadência de créditos de PIS, objeto de ação judicial proposta pela contribuinte, intentando o recolhimento da referida exação com base na LC nº 7/70, em detrimento da EC nº 17/97. Ou, alternativamente, para recolher tão-somente sobre a receita de serviços, na forma da Lei nº 4.506/64. Informa a autoridade fiscal que o autuado obteve sentença favorável, entretanto, o processo encontra-se pendente de julgamento de recurso interposto pela União. Desta feita, foi constituída com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício a diferença de PIS devido que deixou de ser recolhido em face da ação judicial mencionada.

O contribuinte, às fls. 81/119, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que obteve liminar autorizando a dedução, da base de cálculo do IR, dos tributos questionados judicialmente, com exigibilidade suspensa, em razão do que compensou os valores pagos anteriormente à decisão a título de IR com o *quantum* ora questionado. Ressaltou que o autuante reconheceu as compensações efetuadas em julho e agosto de 1998, mas se omitiu quanto aos meses de setembro a dezembro do mesmo ano. Ademais, alegou estarem caducos os créditos tributário relativos aos fatos geradores de janeiro a abril de 1998, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência destes e a ciência do lançamento, que se deu somente em 06/05/2003. Alfim, insurge-se contra a cobrança dos juros moratórios, argüindo estar amparado por decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 397/405, julgou procedente o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando, prefacialmente, que a Fazenda Pública detém um prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos de PIS, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao mérito, afirmou que, como a compensação foi efetuada com base em liminar, agiu certo o fiscal autuante ao formalizar os créditos para prevenir a decadência, tendo-o feito com exigibilidade suspensa e sem aplicação de multa de ofício. No que pertine aos períodos de apuração de julho e agosto de 1998, esclarece que, houve um equívoco do fiscal que considerou os valores informados no campo de compensação da DCTF com valores recolhidos. Sobre os juros de mora, alegou ser correta sua cobrança, dado que, se a ação for julgada improcedente, restará sem efeito a liminar, retornando a situação ao estado anterior.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 409/448, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, destacando que o equívoco do fiscal autuante reconhecido pelo julgador *a quo* ensejaria a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, Relator, vencido quanto aos juros de mora

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Vindica a recorrente, em alegações preliminares, pela nulidade do auto de infração, em face do equívoco cometido pela autoridade fazendária e reconhecido na decisão recorrida, consubstanciado na consideração na base de cálculo do PIS dos valores informados no campo compensação da DCTF como valores recolhidos. Outrossim, afirma estarem caducos os créditos tributários concernentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1998.

Em primeiro, cumpre esclarecer que as hipóteses legais de nulidade de ato administrativo, praticado no âmbito do procedimento fiscal, estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Desta feita, o equívoco apontado pelo recorrente, por não se subsumir a nenhuma destas hipóteses, consiste em vício sanável, que não tem o condão de anular o lançamento.

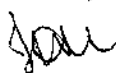
Quanto à decadência suscitada, merece guarida a insurgência da recorrente. Ao tempo em que foi cientificado o recorrente, *06 de maio de 2003* (fl. 180), já havia transcorrido o quinquênio legal previsto pelo § 4º art. 150 do CTN, aplicável à espécie, para o lançamento do crédito tributário de PIS, atinente aos meses de *janeiro, fevereiro, março e abril de 1998*.

No que respeita ao mérito, a mesma sorte não tem a recorrente.

Aduz em seu petítório que a exigência ora farpeada foi objeto de compensação, efetuada com fulcro em medida liminar proferida em seu favor nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016562-2, que questiona a base de tributação do IR, que pertine à possibilidade de dedução de tributos com exigibilidade suspensa.

Nesse passo, ombreio-me ao entendimento esposado pelo douto julgador *a quo*, no sentido de que corretamente agiu a autoridade fiscal ao proceder o lançamento das importâncias controvertidas, que o fez sem aplicação de multa de ofício, com o fim de evitar a decadência de tais valores, tendo destacado à fl. 03 do auto de infração, assim com no “Termo de Verificação” de fl. 09, estarem os créditos formalizados com exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no *mandamus* nº 97.0060047-5 (fls. 358/360), ajuizado pela recorrente com o objetivo de afastar a cobrança do PIS nos moldes estabelecidos pela EC nº 17/97.

Quanto aos consectários do lançamento, dispositivo legal espelhado no art. 63 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151, V, do CTN, determina que não caberá multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar ou tutela antecipada em qualquer espécie de ação judicial. Dicações legais que foram fielmente obedecidas pelo fiscal autuante.



Igualmente, estando suspensa e exigibilidade do crédito fiscal, suspensa está a mora, uma vez que, durante o período de vigência da norma que determina tal suspensão, a falta de pagamento, por não ser exigível, não constitui ato ilícito, conseqüentemente, não pode ser sancionável.

In casu, cumpre observar que a liminar concedida à recorrente (fls. 358/360) não determinou a suspensão da cobrança do PIS, mas o seu recolhimento nos moldes da LC nºs 7/70 e 17/73. Desta feita, cabíveis afiguram-se-me os juros moratórios quanto à parcela do PIS que a recorrente deixou de recolher nos moldes a que estava adstrita, ou seja, segundo a sistemática prevista nas LC nºs 7/70 e 17/73. Sendo descabida, d'outra banda, a cobrança de juros sobre a contribuição apurada pelo Fisco com fulcro na legislação agastada pelo Judiciário nos autos do *writ* impetrado pela recorrente.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar:

a) a exclusão do crédito tributário relativo aos meses de apuração de janeiro a abril de 1998, ante a decadência operada; e

b) a exigência dos juros moratórios decorrente tão-somente do não recolhimento pela recorrente da parcela do PIS nos moldes da decisão judicial proferida em seu favor, no bojo do *mandamus* nº 97.0060047-5, e a exclusão dos juros aplicados com base na legislação afastada pelo Poder Judiciário por meio do mesmo *decisum*.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Voto Vencedor

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora-Designada, quanto aos juros de mora

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à procedência do lançamento dos juros de mora.

O crédito tributário objeto desta lide não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o artigo 161 do CTN, *“o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta”*.

O fato de o crédito tributário estar suspenso por medida judicial, concessão de liminar em mandado de segurança (CTN, art. 151, IV) confirmada por sentença, não constitui impeditivo legal ao lançamento dos juros de mora, também com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Apenas o depósito judicial do montante integral do crédito tributário dispensa o lançamento dos juros de mora.

Em conclusão, os juros de mora foram constituídos com base na legislação vigente nos períodos alcançados pela autuação, indicada no auto de infração lavrado (fls. 06), pelo que procede o seu lançamento.

No mais, acompanho o ilustre Conselheiro-Relator.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES